

SECRETARIA DA FAZENDA



FIOS, TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES

PERGUNTAS E RESPOSTAS

A PARTIR DE 01/03/2023

atualizado em **15/12/2025**
alterado o item 2.2 do Título I

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
10/11/2025	alterado o item 1.1 do Título I
15/10/2025	alterados os itens 1.2, 1.3, 2.1 e 2.2 do Título II
17/01/2025	acrescentados os itens 3.2, 3.3 e 4.4
18/12/2024	alterados os itens 2.2 e 3.1
20/09/2024	alterados os itens 1.1, 1.2 e 2.1
28/02/2024	alterado o item 3.1
15/12/2023	alterado o item 2.2
11/09/2023	alterados os itens Introdução, 1.3, 3.1 e 4.1
27/07/2023	publicação

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
TÍTULO I - SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA DE TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES COM FIOS, TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES - LEI Nº 12.431/2003.....	4
1. APLICABILIDADE	4
2. CREDENCIAMENTO	5
3. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE TECIDOS OU ARTIGOS DE ARMARINHO	7
4. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES, ARTIGOS DE ARMARINHO OU FIOS E TECIDOS	9
5. ESCRITURAÇÃO FISCAL	11
TÍTULO II – BENEFÍCIO NAS OPERAÇÕES COM CONFECÇÃO REALIZADAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CACEPE - LEI Nº 16.088/2017	11
1. APLICABILIDADE	11
2. EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	12
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	13

INTRODUÇÃO

Este informativo fiscal traz perguntas e respostas sobre as legislações específicas relativas a operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções, tais como a sistemática de apuração e recolhimento do imposto prevista na Lei nº 12.431/2003 e o benefício fiscal concedido nas operações com confecção realizadas por contribuinte do ICMS não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, conforme Lei nº 16.088/2017.

A Lei nº 12.431/2003 instituiu a sistemática específica de apuração, tributação e recolhimento referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções, atualmente regulamentada pelo artigo 320-G e Anexo 40 do Decreto nº 44.650/2017 – Regulamento do ICMS. Esta sistemática consiste na antecipação, quando da aquisição da mercadoria em outra Unidade da Federação - UF, de uma parcela do imposto relativo à saída subsequente, bem como na redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido em determinadas operações.

Por sua vez, a Lei nº 16.088/2017, que concede benefício fiscal de redução de base de cálculo do imposto nas saídas de confecção realizadas por contribuinte não inscrito no Cacepe e domiciliado na Mesorregião do Agreste Pernambucano, encontra-se regulamentada pelo artigo 11 do Anexo 5 do Decreto nº 44.650/2017.

Importante ressaltar que, por força do Convênio ICMS 190/2017, os benefícios fiscais previstos nas Leis acima mencionadas somente podem ser utilizados até os termos finais estabelecidos no artigo 6º-A da Lei nº 15.948/2016, conforme veremos a seguir.

TÍTULO I - SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA DE TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES COM FIOS, TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES - LEI Nº 12.431/2003

1. APLICABILIDADE

1.1. Quem pode adotar a sistemática simplificada de tributação do ICMS nas operações realizadas com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções?

Lei nº 12.431/2003, art. 2º

Pode adotar a sistemática o contribuinte inscrito no Cacepe no regime normal, previamente credenciado pela Sefaz, que realizar operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções, cujo estabelecimento seja:

- comércio atacadista com preponderância de faturamento relativo a tecidos ou artigos de armarinho; ou
- indústria com preponderância de faturamento relativo a confecções (produzidas dentro do Estado), artigos de armarinho ou fios e tecidos.

IMPORTANTE:

Resolução de Consulta nº 41/2024

1. A preponderância de faturamento relativamente a tecidos ou artigos de armarinho exigido para o estabelecimento comercial atacadista e de confecções, artigos de armarinho ou fios e tecidos exigido para o estabelecimento industrial significa que o contribuinte deve ter no Cadastro da Sefaz a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal referente a essas atividades econômicas. (Ver item 2.1 deste informativo fiscal).

2. Para o enquadramento na correta atividade econômica preponderante o contribuinte deve utilizar o conceito de faturamento previsto na contabilidade.

3. São considerados artigos de armarinho as linhas, botões, zíperes e outros aviamentos para costura, considerando-se aviamentos para costura todos aqueles materiais e acessórios que complementam e dão acabamento a uma peça de vestuário (definições extraídas das Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, na página do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na Internet, relativamente à atividade de comércio atacadista de artigos de armarinho).

1.2. Quais as operações e mercadorias que estão excluídas da sistemática?

Lei nº 12.431/2003, art. 1º, parágrafo único, e art. 5º

Estão fora da sistemática:

- as operações com confecções produzidas fora do Estado;
- as operações sujeitas à antecipação, com ou sem substituição tributária;

- as operações contempladas com redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro mecanismo ou incentivo que resulte em carga tributária reduzida;
- as operações realizadas por empresa beneficiária do Prodepe, exceto na hipótese de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas do estabelecimento industrial de fiação e tecelagem (ver questão 4.2 deste informativo);
- a posse, o trânsito e as vendas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal;
- as hipóteses de omissão de entradas e saídas de mercadorias; e
- as operações com produtos diversos de fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções.

1.3. Quais são as situações em que não se aplicam os benefícios desta sistemática para mercadorias importadas?

Lei nº 12.431/2003, art. 3º, II, “b”, IV, e art. 4º, I, “c”, II, “b”; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 40, arts. 4º e 7º

Com relação às mercadorias relacionadas até 25/07/2023 no Anexo 40-A do Decreto nº 44.650/2017 e, a partir de 26/07/2023, na lista de produtos impedidos de utilização do Programa de Estímulo à Atividade Portuária – Peap (esta lista está prevista no art. 3º-A do Anexo 27 do Decreto nº 44.650/2017 e se encontra publicada na página da Sefaz na Internet ,em Publicações > Lista negativa para Peap), não se aplicam os seguintes benefícios fiscais:

- redução de base de cálculo nas importações realizadas por:
 - ✓ estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho; ou
 - ✓ estabelecimento industrial de fios, tecidos, artigos de armarinho ou confecções; e
- crédito presumido na saída de mercadoria importada, promovida por estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho.

2. CREDENCIAMENTO

2.1. Quais os requisitos para credenciamento na sistemática?

Decreto nº 44.650/2017, art. 272; Anexo 40, art. 9º

Para ser credenciado na sistemática o contribuinte deve se enquadrar nas seguintes condições:

- estar inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto como estabelecimento:
 - ✓ comercial atacadista com preponderância de faturamento relativo a tecidos ou artigos de armarinho: CNAE principal 4641-9/01 ou 4641-9/03; ou
 - ✓ industrial com preponderância de faturamento relativo a confecções, artigos de armarinho, fios ou tecidos: CNAE principal 1311-1/00, 1312-0/00, 1313-8/00, 1314-6/00, 1321-9/00, 1322-7/00, 1323-5/00, 1330-8/00, 1351-1/00, 1354-5/00, 1411-8/01, 1411-8/02, 1412-6/01, 1413-4/01, 1422-3/00 ou 3299-0/05;
- estar regular com a situação cadastral perante o Cacepe;
- estar regular quanto ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos ao à Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI do SPED, não se considerando regular aquele transmitido sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica (Portaria SF nº 126/2018);
- estar regular com a obrigação tributária principal, inclusive quanto às quotas vencidas dos parcelamentos;
- não ter sócio que participe de empresa em situação irregular perante a Sefaz;
- não possuir ações pendentes de julgamento na esfera judicial contra o recolhimento do ICMS devido por antecipação, com ou sem substituição tributária, ou, possuindo, comprovar a solicitação de desistência, quando a respectiva sentença, já proferida, a ele tenha sido favorável; e
- não adquirir ou vender mercadoria em volume incompatível, isolada ou conjuntamente, com o correspondente histórico de aquisições ou de saídas, com o nível de recolhimento, com o porte do estabelecimento ou com o capital social, que configure indício de prática de evasão fiscal.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 34, art. 3º-A

Até 31/10/2023, o parcelamento de imposto relativo a contribuinte credenciado para utilização desta sistemática de tributação estava limitado a 1 por ano.

2.2 Qual o procedimento a ser adotado pelo contribuinte para obter o credenciamento para fruição dos benefícios desta sistemática?

Lei nº 7.550/1977, arts. 1º, 4º e 6º, Anexo Único; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 40, art. 9º

O contribuinte que cumpra os requisitos mencionados no item 2.1 deste informativo deve solicitar o referido credenciamento na página da Sefaz na Internet, por meio da ARE Virtual, em “Cadastros e Credenciamentos” >> “Credenciamento de Contribuintes”, utilizando certificação digital, e aguardar a análise da Diretoria Geral de Planejamento e Controle da Ação Fiscal – DPC.

Antes de efetuar a solicitação de credenciamento, o interessado deve recolher a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP relativa à análise do processo, conforme código 4.2.5.1 do Anexo Único da Lei nº 7.550/1977, equivalente a R\$ 577,18 (para o ano de 2025) e R\$ 602,92 (para o ano de 2026). O recolhimento da TFUSP deve ser efetuado sob o código de receita 440-1, por meio de DAE 20, disponível para emissão na página da Sefaz na Internet, em “Serviços” >>> “DAE 20”.

A condição de credenciado vigora a partir do 1º dia do mês subsequente ao deferimento da respectiva solicitação.

2.3. Em que situações ocorre o descredenciamento do contribuinte desta sistemática?

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 40, art. 10

O estabelecimento credenciado poderá ser descredenciado pela DPC quando comprovada uma das seguintes situações:

- inobservância de qualquer das condições para o credenciamento;
- alteração cadastral relativa ao quadro societário do estabelecimento não homologada pela DPC;
- emissão de documento fiscal por estabelecimento que não venha declarando operações no arquivo relativo à EFD - ICMS/ IPI por mais de 6 meses consecutivos;
- prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário:
 - ✓ desvio de passagem da mercadoria por unidade fiscal;
 - ✓ não apresentação de documentos fiscais na passagem da mercadoria pela unidade fiscal;
 - ✓ circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio;
 - ✓ desvio de destino da mercadoria;
 - ✓ comprovação, por meio de ação fiscal específica, de:
 - venda intencional a contribuinte fictício;
 - venda sem a emissão do documento fiscal próprio;
 - omissão de entradas; ou
 - omissão de saídas;
- descredenciamento para postergação do prazo de recolhimento do imposto antecipado relativo à aquisição de mercadoria em outra UF;
- obtenção, no mesmo ano, de mais de 1 parcelamento de crédito tributário do imposto, constituído ou não, decorrente de operações cujo fato gerador tenha ocorrido a partir do credenciamento.

O descredenciamento vigora a partir da data da comprovação de qualquer das situações acima mencionadas.

2.4 Como o contribuinte que houver sido descredenciado pela DPC pode ser recredenciado para efeito de fruição dos benefícios desta sistemática?

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 40, art. 11

O contribuinte descredenciado deve efetuar nova solicitação de credenciamento, conforme item 2.2 deste informativo, desde que saneadas as situações que tenham motivado o descredenciamento.

Para efeito de comprovação da regularização do contribuinte, deve-se observar:

- quanto à alteração cadastral relativa ao quadro societário, o saneamento ocorre com a homologação, pela DPC, por solicitação expressa do contribuinte, mediante avaliação e despacho da gerência responsável pelo monitoramento do respectivo segmento econômico, desde que comprovada a regularidade do processo de alteração cadastral e dos integrantes do quadro societário;
- quanto à prática das infrações apuradas mediante processo administrativo-tributário, o saneamento ocorre com o efetivo recolhimento ou parcelamento do crédito tributário.

2.5. Que outros efeitos a inobservância de qualquer das condições previstas para o credenciamento desta sistemática pode causar ao contribuinte?

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 40, art. 10, § 3º

A inobservância de qualquer das condições exigidas para o credenciamento, relacionadas no item 2.3 deste informativo, poderá acarretar a suspensão do credenciamento do contribuinte para emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

3. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE TECIDOS OU ARTIGOS DE ARMARINHO

3.1 Em que consiste a sistemática para o estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho?

Lei nº 12.431/2003, art. 3º e art. 4º, § 2º, I, "c"; Decreto 44.650/2017, art. 23, art. 351, II, Anexo 3, art. 39, I, Anexo 4, art. 14, I, Anexo 6, art. 35, Anexo 24, Anexo 40, arts. 3º, 4º, 8º e 13

Para o estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho, a sistemática consiste em:

- recolhimento antecipado do ICMS correspondente à saída subsequente da mercadoria, calculado mediante a aplicação do percentual de **6,5%** sobre o valor da respectiva entrada, nas seguintes situações:
 - ✓ aquisição em outra UF - recolhimento sob o código da receita 058-2 nos seguintes prazos, contados da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, ou na sua falta, da data de emissão do respectivo documento fiscal:
 - até o dia 28 do mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento do imposto deve ser efetuado até o dia 26; ou
 - para os estabelecimentos localizados nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, integrantes da Mesorregião do São Francisco Pernambucano, até o dia 28 do 2º mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento do imposto deve ser efetuado até o dia 26;
 - ✓ aquisição interna a fornecedor não credenciado na sistemática de que trata a Lei nº 12.431/2003 (recolhimento sob o código da receita 100-6, até o dia 15 do mês subsequente à entrada da mercadoria);
- redução da base de cálculo do ICMS nas seguintes operações:
 - ✓ saída interna para qualquer destinatário, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a 12% do valor da operação, não sendo exigido o estorno proporcional do crédito relativo às operações e às prestações anteriores; e
 - ✓ importação do exterior (com exceção das mercadorias relacionadas, até 25/07/2023, no Anexo 40-A do Decreto nº 44.650/2017 e, a partir de 26/07/2023, na lista de produtos impedidos de utilização do Programa de Estímulo à Atividade Portuária – Peap (esta lista está prevista no artigo 3º-A do Anexo 27 do Decreto nº 44.650/2017 e se encontra publicada na página da Sefaz na internet em Publicações > Lista negativa para Peap)), de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a 5% do valor da base de cálculo relativa à importação, desde que o ICMS seja recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- crédito presumido no montante equivalente a 12% do valor da operação na saída interna de mercadoria importada, observando-se que:
 - ✓ este crédito presumido não se aplica às mercadorias relacionadas, até 25/07/2023, no Anexo 40-A do Decreto nº 44.650/2017 e, a partir de 26/07/2023, na lista de produtos impedidos de utilização do Programa de Estímulo à Atividade Portuária – Peap (esta lista está prevista no artigo 3º-A do Anexo 27 do Decreto nº 44.650/2017 e se encontra publicada na página da Sefaz na internet em Publicações > Lista negativa para Peap); e
 - ✓ a sua utilização está condicionada ao efetivo pagamento do ICMS relativo à importação, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos;
- recolhimento específico em valor equivalente a 1% do montante das saídas efetuadas para consumidor final (contribuinte ou não) e para contribuinte não inscrito no Cacepe (código da receita: 067-1; prazo: até o dia 15 do mês subsequente à saída da mercadoria);
- estorno do saldo credor apurado mensalmente na escrituração fiscal;
- crédito presumido em valor igual ao saldo devedor apurado mensalmente na escrita fiscal, observando-se que a sua utilização:

- ✓ somente se aplica ao período fiscal em que o contribuinte esteja regular quanto ao recolhimento do imposto antecipado, considerando-se regular, relativamente às aquisições internas, apenas o recolhimento efetuado até o último dia útil do mês do respectivo vencimento; e
- ✓ fica limitada ao valor da parcela do saldo devedor relativo à saída da mercadoria adquirida regularmente dentro da sistemática; e
- recolhimento, através do DAE-20, ao Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções - FUNTEC, da taxa devida pelos estabelecimentos comerciais atacadistas de tecidos ou artigos de armarinho, em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.431/2003, e correspondente ao percentual de 0,20% aplicado sobre a mesma base de cálculo do ICMS antecipado relativo às aquisições interestaduais (código de receita: 475-4; prazo: até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal de entrada das mercadorias sujeitas ao imposto antecipado).

IMPORTANTE:

1. O recolhimento antecipado do ICMS previsto nesta sistemática aplica-se inclusive à aquisição em que o remetente da mercadoria seja estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento adquirente (Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A).
2. Os benefícios fiscais de redução de base de cálculo e de crédito presumido previstos nesta sistemática **somente se aplicam até 31/12/2032**, e devem ser reduzidos em 20% ao ano a partir de 01/01/2029, nos termos do § 5º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017 (Lei nº 12.431/2003, art. 6º-A; Lei nº 15.948/2016, art. 6º-A, III, "a").
3. O crédito presumido de 12% concedido para as operações com mercadoria importada (Lei nº 12.431/2003, art. 3º, IV) não se aplica às saídas interestaduais, por força do disposto no Convênio ICMS 123/2012 (Decreto nº 38.995/2012). Neste caso, o contribuinte que efetua operações internas e interestaduais com mercadorias importadas deve tomar o crédito fiscal de todas as aquisições de mercadoria importada e estornar aquele relativo às que forem objeto de saída interna (Lei nº 15.730/2016, art. 20-D, I).
4. Na NF-e de venda de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito no Cacepe, o estabelecimento comercial atacadista deve efetuar o destaque do valor do ICMS referente à substituição tributária, correspondente ao recolhimento específico de 1%, e indicar, no campo "Informações Complementares", que a operação é destinada a contribuinte não inscrito no Cacepe (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 40, art. 2º).
5. Para o contribuinte credenciado para utilização dos benefícios desta sistemática, não se aplicam as regras previstas no Decreto nº 45.575/2018, que dispõe sobre as saídas de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no Cacepe (Decreto nº 45.575/2018, art. 5º, IV).
6. As operações subsequentes realizadas pelo contribuinte não inscrito no Cacepe ficam liberadas do recolhimento do ICMS (Lei nº 12.431/2003, art. 3º, V, "a").
7. Observar que a partir de 01/01/2024 não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular. Para mais informações sobre o assunto, inclusive quanto à utilização dos benefícios e incentivos fiscais, consultar os informativos fiscais sobre "Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do Mesmo Titular", disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.2 Na hipótese de o estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho credenciado na sistemática da Lei nº 12.431/2003 remeter mercadoria para industrialização, o valor cobrado pelo industrializador no retorno da mercadoria industrializada está sujeito ao recolhimento antecipado do imposto previsto no inciso I do art. 3º da mencionada Lei?

No retorno da mercadoria, o valor cobrado a qualquer título pelo estabelecimento industrializador é considerado aquisição. Se esta operação é interestadual ou, sendo interna, se o estabelecimento industrializador não é credenciado na sistemática da Lei nº 12.431/2003, cabe ao estabelecimento comercial encomendante efetuar o recolhimento antecipado do imposto relativo à saída subsequente (ver item 3.1 deste informativo).

3.3 Um contribuinte comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho credenciado nas sistemáticas da Lei nº 12.431/2003 e da Lei 13.942/2009 (Peap) realiza uma importação utilizando os benefícios do Peap, por conta e ordem de um estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho também credenciado na sistemática da Lei nº 12.431/2003. O destinatário destas mercadorias importadas por sua conta e ordem está sujeito ao recolhimento antecipado de 6,5% sobre o valor da respectiva aquisição ?

Resolução de Consulta nº 135/2022

O recebimento da mercadoria por aquele que solicitou a importação por conta e ordem é uma aquisição interna. Relativamente às aquisições internas, o recolhimento antecipado do imposto correspondente a 6,5% deve ocorrer quando o fornecedor não for credenciado na sistemática da Lei nº 12.431/2003.

No exemplo acima, a aquisição foi efetuada a um contribuinte credenciado na sistemática da Lei nº 12.431/2003, ainda que este não tenha utilizado os benefícios desta sistemática na operação, portanto não está sujeita ao recolhimento antecipado do imposto correspondente à saída subsequente da mercadoria.

4. BENEFÍCIOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES, ARTIGOS DE ARMARINHO OU FIOS E TECIDOS

4.1. Em que consiste a sistemática para o estabelecimento industrial de confecções ou de artigos de armarinho?

Lei nº 12.431/2003, art. 4º, I, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 3, Art. 39, II, Anexo 4, art. 14, II, Anexo 24, Anexo 40, arts. 5º a 8º

Para os estabelecimentos industriais de confecções ou de artigos de armarinho, a sistemática consiste em:

- recolhimento antecipado do ICMS correspondente à saída subsequente da mercadoria adquirida em outra UF, calculado mediante a aplicação do percentual de 5,5% sobre o valor da respectiva entrada – recolhimento sob o código da receita 058-2; nos seguintes prazos, contados da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, ou na sua falta, da data de emissão do respectivo documento fiscal:
 - ✓ até o dia 28 do mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento do imposto deve ser efetuado até o dia 26; e
 - ✓ para os estabelecimentos localizados nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, integrantes da Mesorregião do São Francisco Pernambucano, até o dia 28 do 2º mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento do imposto deve ser efetuado até o dia 26;
- crédito presumido em valor igual ao saldo devedor apurado mensalmente na escrita fiscal, observando-se que a sua utilização:
 - ✓ somente se aplica ao período fiscal em que:
 - o contribuinte esteja regular quanto ao recolhimento do imposto antecipado; e
 - no mínimo 70% das aquisições internas sejam efetuadas a fornecedor credenciado nesta sistemática ou beneficiado pelo Prodepe; e
 - ✓ fica limitada ao valor da parcela do saldo devedor relativo à saída da mercadoria fabricada pelo industrial dentro da sistemática, desde que regularmente escriturada;
- redução da base de cálculo do ICMS na importação do exterior (com exceção das mercadorias relacionadas, até 25/07/2023, no Anexo 40-A do Decreto nº 44.650/2017 e, a partir de 26/07/2023, na lista de produtos impedidos de utilização do Programa de Estímulo à Atividade Portuária – Peap (esta lista está prevista no artigo 3º-A do Anexo 27 do Decreto nº 44.650/2017 e se encontra publicada na página da Sefaz na internet em Publicações > Lista negativa para Peap)), de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao montante resultante da aplicação de 5% sobre o valor da base de cálculo relativa à importação, desde que o ICMS seja recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- recolhimento, através do DAE-20, ao Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções - FUNTEC, da taxa devida pelos estabelecimentos industriais de confecções ou de artigos de armarinho, em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.431/2003, e correspondente ao percentual de 0,20% aplicado sobre a mesma base de cálculo do ICMS antecipado relativo às aquisições interestaduais (código de receita: 475-4; prazo: até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal de entrada das mercadorias sujeitas ao imposto antecipado); e
- estorno do saldo credor apurado mensalmente na escrituração fiscal.

IMPORTANTE:

1. O recolhimento antecipado do ICMS previsto nesta sistemática aplica-se inclusive à aquisição em que o remetente da mercadoria seja estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento adquirente (Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A).
2. Os benefícios fiscais de crédito presumido e de redução de base de cálculo previstos nesta sistemática **somente se aplicam até 31/12/2032**, nos termos da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017 (Lei nº 12.431/2003, art. 6º-A; Lei nº 15.948/2016, art. 6º-A, I).

4.2. Em que consiste a sistemática para o estabelecimento industrial de fios e tecidos?

Lei nº 12.431/2003, art. 4º, II, art. 5º, III; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 40, arts. 5º e 7º

Para os estabelecimentos industriais de fios e tecidos, a sistemática consiste em:

- redução da base de cálculo do ICMS na saída interna, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a 7% do valor da operação, não sendo exigido o estorno proporcional do crédito relativo às respectivas aquisições (este benefício pode ser utilizado inclusive por empresa beneficiária do Prodepe);
- redução da base de cálculo do ICMS na importação do exterior de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a 5% do valor da base de cálculo relativa à importação, observando-se que:
 - ✓ este benefício não se aplica às mercadorias relacionadas, até 25/07/2023, no Anexo 40-A do Decreto nº 44.650/2017 e, a partir de 26/07/2023, na lista de produtos impedidos de utilização do Programa de Estímulo à Atividade Portuária – Peap (esta lista está prevista no artigo 3º-A do Anexo 27 do Decreto nº 44.650/2017 e se encontra publicada na página da Sefaz na internet em Publicações > Lista negativa para Peap); e
 - ✓ a sua utilização está condicionada ao efetivo pagamento do ICMS relativo à importação por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- estorno do saldo credor apurado mensalmente na escrituração fiscal.

Os benefícios fiscais de redução de base de cálculo acima mencionados **somente se aplicam até 31/12/2032**, nos termos da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017 (Lei nº 12.431/2003, art. 6º-A; Lei nº 15.948/2016, art. 6º-A, I).

4.3. Além dos benefícios da sistemática simplificada de tributação do ICMS, que outro benefício fiscal foi concedido às operações internas com fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário?

Lei nº 15.663/2015; Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, I

Até 31/12/2032, é concedida isenção do ICMS nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial que os tenha submetido a processo de alvejamento, tingimento ou torção, inclusive na hipótese de industrialização efetuada por encomenda de terceiros, relativamente ao imposto incidente sobre o valor agregado na operação.

Este benefício somente se aplica à indústria cuja atividade preponderante seja de alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário, e desde que o remetente e o adquirente estejam situados na Mesorregião do Agreste Pernambucano.

Fazem parte da Mesorregião do Agreste Pernambucano os seguintes municípios: Agrestina, Águas Belas, Alagoinha, Altinho, Angelim, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Brejão, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Camocim de São Félix, Canhotinho, Capoeiras, Caruaru, Casinhas, Correntes, Cumaru, Cupira, Feira Nova, Frei Miguelinho, Garanhuns, Gravatá, Iati, Ibirajuba, Itaíba, Jataúba, João Alfredo, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Limoeiro, Machados, Orobó, Palmeirina, Panelas, Paranatama, Passira, Pedra, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Salgadinho, Saloá, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Bento do Uma, São Caetano, São João, São Joaquim do Monte, São Vicente Ferrer, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Terezinha, Toritama, Tupanatinga, Venturosa, Vertente do Lério e Vertentes.

4.4 Os estabelecimentos industriais de confecções e artigos de armarinho credenciados na sistemática da Lei nº 12.431/2003 que adquirem mercadorias dentro da sistemática e executam parte de seu processo produtivo por encomenda a estabelecimento industrial deste Estado, não credenciado na sistemática, podem usar o benefício do crédito presumido sobre o saldo devedor ?

Resolução de Consulta nº 95/2022

No retorno da mercadoria industrializada, o valor cobrado a qualquer título pelo estabelecimento industrializador localizado neste Estado é considerado aquisição interna.

Para que o estabelecimento industrial de confecções e artigos de armarinho possa usufruir do benefício do crédito presumido sobre o saldo devedor, no mínimo 70% das aquisições internas devem ser efetuadas a fornecedores credenciados nesta sistemática ou beneficiados pelo Prodepe. Assim, para que o adquirente possa usufruir do benefício do crédito presumido sobre o saldo devedor apurado mensalmente, as aquisições a fornecedores não credenciados na sistemática não podem ultrapassar 30% das aquisições totais.

5. ESCRITURAÇÃO FISCAL

5.1 Como deve ser a escrituração fiscal do contribuinte sujeito à sistemática?

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 40, art. 12

A escrituração das operações realizadas com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções, por contribuinte credenciado nesta sistemática, deve ser efetuada de acordo com as normas previstas na Portaria SF nº 126/2018, que disciplina a EFD – ICMS/IPI, apurando-se o imposto mediante o confronto entre os créditos e os débitos e observando-se que:

- o valor do ICMS antecipado, mencionado nos itens 3.1 e 4.1 deste informativo, quando efetivamente recolhido deve ser utilizado como crédito fiscal;
- o crédito presumido aplicado sobre o saldo devedor, mencionado nos itens 3.1 e 4.1 deste informativo, deve ser lançado como dedução do imposto apurado, no mesmo período fiscal da apuração do imposto; e
- o crédito presumido aplicado sobre o valor da operação na saída da mercadoria importada e previsto no item 3.1 deste informativo deve ser lançado como “outros créditos”, de acordo com as regras gerais da escrituração fiscal.

Para mais informações, deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD - ICMS/IPI disponíveis no Portal Nacional do SPED (www.sped.rfb.gov).

5.2 Como deve ser a escrituração do valor do recolhimento específico de 1% sobre as saídas efetuadas para consumidor final e para contribuinte não inscrito, pelo estabelecimento comercial atacadista de tecidos e artigos de armarinho sujeito à sistemática do Decreto nº 25.936/2003?

O valor do recolhimento específico de 1% (código de receita 067-1) sobre as saídas efetuadas para consumidor final deve ser lançado na EFD-ICMS/IPI do SPED no registro E116.

O valor do recolhimento específico de 1% (código de receita 067-1) sobre as saídas efetuadas para contribuinte não inscrito deve ser lançado na EFD-ICMS/IPI do SPED no registro E250, por se tratar de ICMS relativo à substituição tributária, e destacado na NF-e no campo de ICMS-ST.

Para mais informações sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD - ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

TÍTULO II – BENEFÍCIO NAS OPERAÇÕES COM CONFECÇÃO REALIZADAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CACEPE - LEI Nº 16.088/2017

1. APLICABILIDADE

1.1 Em que consiste o benefício previsto na Lei nº 16.088/2017?

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, § 5º; Lei nº 16.088/2017, art. 1º; Lei nº 15.948/2016, art. 6º-A, I e III; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, art. 11

A Lei nº 16.088/2017 concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interna ou interestadual de confecção realizadas por contribuinte do ICMS não inscrito no Cacepe e domiciliado na Mesorregião do Agreste.

O benefício acima mencionado pode ser usufruído **até 31/12/2032**, nas seguintes hipóteses:

- quando se tratar de saída da correspondente industrialização promovida por estabelecimento industrial; ou
- quando se tratar de saída de mercadoria adquirida de terceiros, promovida por estabelecimento industrial ou comercial, desde que sejam os reais remetentes da mercadoria, observando que, a partir de 01/01/2029, o benefício será reduzido em 20% ao ano.

1.2 Como funciona o benefício previsto na Lei nº 16.088/2017?

Lei nº 16.088/2017, art. 1º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, art. 11, e Anexo 25; Instrução Normativa CAT nº 017/2017

O contribuinte não inscrito no Cacepe, localizado na Mesorregião do Agreste, nas saídas internas ou interestaduais com confecções relacionadas no Anexo 25 do Decreto nº 44.650/2017 poderá utilizar a redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que o imposto a ser recolhido corresponda a 2% do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a mencionada saída, independentemente do destinatário da mercadoria ter ou não inscrição no Cacepe ou no cadastro de contribuintes de outra UF.

A redução de base de cálculo deve ser aplicada sobre o valor da respectiva operação ou sobre aquele determinado na Instrução Normativa CAT nº 017/2017, no caso de o valor declarado pelo contribuinte ser inferior.

A fruição do benefício fiscal da base de cálculo reduzida fica condicionada:

- à emissão de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e na página da Sefaz na internet, utilizando a opção “Nota da Moda”;
- até 14/10/2025, ao recolhimento do imposto devido, antes da saída da mercadoria, por meio de GNRE, observando-se que o comprovante de recolhimento do imposto e o Danfe relativo à NFA-e correspondente devem acompanhar a mercadoria durante a respectiva circulação; e
- a partir de 15/10/2025, ao recolhimento do imposto na data da emissão da correspondente NFA-e, por meio de GNRE, observando-se que o não recolhimento do imposto implica vedação à emissão da NFA-e e a utilização do benefício fiscal em novas operações, quando o valor do imposto não recolhido ultrapassar R\$ 500,00 (quinhentos reais).

1.3 Quais as hipóteses de inaplicabilidade do benefício fiscal de redução de base de cálculo?

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, art. 11

Não se aplica a redução da base de cálculo, havendo tributação normal, nas seguintes hipóteses:

- mercadorias não relacionadas no Anexo 25 do Decreto nº 44.650/2017;
- até 14/10/2025, mercadorias em circulação desacompanhadas do Danfe relativo à Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e e do comprovante de recolhimento do imposto; ou
- a partir de 15/10/2025, quando não houver o recolhimento do imposto, hipótese em que fica vedada a emissão da NFA-e e a utilização do benefício fiscal em novas operações, quando o valor do imposto não recolhido ultrapassar R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

2.1 Como deve ser efetuado o recolhimento do imposto pelos contribuintes não inscritos no Cacepe, relativo às operações beneficiadas com esta redução de base de cálculo?

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, art. 11, §§ 2º e 5º; Portaria SF nº 012/2003

O recolhimento do imposto deve ser efetuado;

- até 14/10/2025, antes da saída da mercadoria, por meio de GNRE, com o código 10008-0. A GNRE quitada deve acompanhar o trânsito da mercadoria. A emissão da NFA-e somente é concluída após a comprovação do recolhimento do imposto; e
- a partir de 15/10/2025, na data de emissão da correspondente NFA-e por meio de GNRE, com o código 10008-0, podendo a NFA-e ser emitida antes do recolhimento do referido imposto.

O ICMS pago através da GNRE é convertido internamente no código de receita 068-0 (ICMS – Polo Têxtil).

2.2 Como o contribuinte deve proceder para gerar a NFA-e e a GNRE correspondente?

Lei nº 16.088/2017, art. 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 5, art. 11, § 3º

Para emissão da NFA-e e da correspondente GNRE para recolhimento do imposto, o contribuinte não inscrito no Cacepe deve acessar a ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet, mediante conta gov.br ou certificado digital, e preencher os dados da NFA-e no módulo correspondente, emitir a NFA-e e gerar a GNRE para recolhimento. O passo-a-passo detalhado para realizar os procedimentos acima, relativos às operações realizadas no Polo Têxtil de Pernambuco, está disponível no banner “Nota Fiscal Avulsa”, localizado na página inicial da Sefaz, na Internet.

O contribuinte também pode acessar a ARE Virtual nos espaços indicados pela Sefaz, localizados na Mesorregião do Agreste.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS 190/2017
- Lei nº 7.550/1977
- Lei nº 12.431/2003
- Lei nº 15.663/2015
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016
- Lei nº 16.088/2017
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 45.575/2018
- Portaria SF nº 012/2003
- Instrução Normativa CAT nº 017/2017